

Art. 10.º É dispensada a adjudicação em hasta publica aos individuos que, occupando terreno do Estado, á data da publicação do presente decreto no *Boletim Official* da provincia, sem titulo legal, tiverem nelles realizado bemfeitorias e requererem a concessão por aforamento d'esses mesmos terrenos, comprometendo-se a pagar por elles o foro que for fixado pelo governador da provincia, ouvida a commissão das terras.

§ 1.º O foro a fixar não poderá ser inferior a 4 réis por metro quadrado na area da villa de Dilly, a 2 réis nos seus suburbios, a 1 real por metro quadrado em outras povoações de caracter europeu, e a 30 réis por hectare nos terrenos situados em qualquer outra parte; e será devida a contar da data em que os individuos requererem a concessão ou forem intimados a desoccupar o terreno.

§ 2.º Sem prejuizo das attribuições que competem á commissão das terras, é dever de todo o administrador do concelho ou commandante militar, logo que tenha conhecimento de que qualquer terreno do Estado se acha illegalmente na posse de qualquer individuo, intimar o occupante a desoccupá-lo, ou a requerer a respectiva concessão no prazo de um mês, nos termos da lei; e, caso a intimação não seja cumprida, dará do facto conhecimento ao governador da provincia, e ao agente do Ministerio Publico, a fim de que este possa promover o respectivo processo contra o occupante.

§ 3.º As bemfeitorias a que este artigo se refere são casas de habitação ou outras construcções ou quaesquer melhoramentos permanentes, todos de valor não inferior ao estabelecido na alinea c) do artigo 3.º d'este decreto, ou cultura annual ou exploração de não menos de $\frac{1}{5}$ da area requerida ou occupada.

§ 4.º O governador do districto poderá recusar qualquer concessão que lhe seja requerida nos termos do presente artigo, sempre que assim o julgue conveniente aos interesses do Estado. Neste caso deverá na primeira oportunidade informar o Governo das causas que motivaram a sua resolução.

Art. 11.º O processo administrativo das concessões no caso de dispensa de adjudicação em hasta publica, estabelecido no artigo antecedente, será regulado pelos preceitos fixados para o processo da concessão por aforamento ordinario, salvo o que respeita á praça publica e mais os seguintes:

a) Os requerimentos serão entregues na secretaria do Governo da provincia, e nelles deverão os interessados descrever as bemfeitorias realizadas nos terrenos requeridos ou occupados, e declarar qual a area dos mesmos terrenos, definindo convenientemente a sua situação e confrontações;

b) Recebido o requerimento, o governador incumbirá funcionarios competentes de averiguar se são exactas as informações prestadas nos requerimentos pelos interessados, de avaliar as bemfeitorias realizadas e tambem a area por estas occupadas, se consistirem em culturas ou explorações do solo, devendo lavrar-se de tudo o competente auto, que ficará fazendo parte do processo da concessão.

Art. 12.º Não é permittida a transmissão da propriedade de terrenos de indigenas para não indigenas sem autorização do Governo da provincia.

§ unico. Esta transmissão, quando autorizada, obriga o novo proprietario a pagar ao Estado, da qual passará a considerar-se emphyteuta, um foro annual de um vigesimo do rendimento attribuível á propriedade, fixado pelo governador em vista da avaliação da commissão das terras, mas nunca inferior aos limites marcados no § 1.º do artigo 9.º d'este decreto.

Art. 13.º Não pode ser considerado como propriedade de um indigena, para os efeitos do artigo antecedente, o terreno que não tiver cultivada pelo mesmo indigena metade da sua area, ou, tratando-se de terrenos proprios para construcções aquelle que não for occupado pela sua residencia habitual e dependencias da mesma; e, em ambos os casos aquelle que o indigena não occupar ha mais de cinco annos, ou não tiver adquirido legitimamente de legitimo possuidor por forma legal de transmissão.

Art. 14.º A portaria que autorizar a transmissão de propriedade de indigenas para não indigenas, mencionará sempre não só o nome do transmittente mas o nome da pessoa que adquirir, as confrontações e a area do terreno pedido, e o preço do foro annual que o novo emphyteuta fica pagando ao Estado.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esta lei competir assim o tenham entendido e cumpram.

Paços do Governo da Republica, em 5 de dezembro de 1910.—*Jonquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Achando-se dispensada por decreto de 24 de agosto de 1848 a habilitação judicial para os herdeiros de pensionistas ou de outros quaesquer subsidiados do Estado, cujos creditos não excederem 240\$000 réis, mediante editos de sessenta dias e as mais formalidades previstas no artigo 2.º do mesmo decreto, e convido simplificar esse formulario;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O annuncio no *Diário do Governo* continuará a ser gratuito e o prazo dos editos passa a ser de trinta dias se o funcionario ou pensionista tiver fallecido no con-

tinente, conservando-se o prazo de sessenta dias para os que houverem fallecido nas ilhas adjacentes.

Art. 2.º Quando os creditos reclamados não forem superiores a 30\$000 réis os documentos exigidos para justificação da pretensão, taes como: requerimentos, certidões de obito, casamento e nascimento serão gratuitos e lavrados em papel commum, sem sello, e se houverem de ser reconhecidos pelo notario, o reconhecimento será tambem gratuito e sem sello.

§ unico. Estes documentos não poderão ter outra applicação ou destino.

Art. 3.º O parecer da Procuradoria Geral da Republica só será necessario quando a repartição de contabilidade por onde correr o processo o julgue indispensavel para averiguação e reconhecimento de direitos.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Attendendo ao que ao Governo Provisorio da Republica representou a commissão municipal do concelho de Macção e ás informações officiaes: hei por bem approvar, nos termos do artigo 55.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, a deliberação da mesma commissão municipal de 31 de outubro ultimo, que reduziu a 350\$000 réis a dotação de 500\$000 réis do seu partido medico, que actualmente se acha vago, e autorizar se proceda, nos termos legaes, ao provimento do referido partido.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Nos termos do artigo 55.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896: hei por bem fixar em quatro o numero de zeladores municipaes do concelho da Ribeira Grande, e autorizar o provimento, nos termos legaes, de dois logares que se acham vagos.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que ao Governo Provisorio da Republica representou a commissão municipal do concelho de Pedrogam Grande e ás informações officiaes: hei por bem approvar, nos termos do artigo 55.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, a deliberação da mesma commissão municipal de 20 de outubro ultimo, acerca da extincção do partido medico, com sede em Lameira Cimeira e dotação de 300\$000 réis annuaes, que nunca foi provido, e relativa á elevação a 450\$000 réis da dotação do partido medico com sede em Pedrogam Grande, cuja area fica sendo constituída por esta freguesia e pelas de Villa Facao e Graça.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto:

Nos termos do artigo 55.º, n.º 2.º e 57.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896: hei por bem elevar de 200\$000 a 300\$000 réis a dotação do logar de facultativo do partido municipal vago no concelho de Estremoz e autorizar se proceda nos termos legaes a concurso para provimento do referido logar.

Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

O cidadão José da Silva Vieitas, residente em Bruxelas, fez doação ao Estado de valiosos mobiliario e material de ensino que enviou da Allemanha para as escolas dos dois sexos de Vianna do Castello.

Para publico testemunho de quanto o Governo Provisorio da Republica Portuguesa considera a benemerencia d'aquelle cidadão:

Manda o mesmo Governo, pelo Ministerio do Interior, que seja publicamente louvado aquelle cidadão pelo seu amor á instrucção popular, provado na generosa e valiosa doação que acaba de fazer.

Paços do Governo da Republica, 2 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decretos de 5 do corrente:

Criada uma escola primaria mista na freguesia de Dois Portos, concelho de Torres Vedras, districto de Lisboa, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criado um curso nocturno na escola primaria do sexo masculino do Conde de Ferreira, da cidade de Leiria.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros*.

3.ª Repartição

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 34, de 14 do mês findo, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de 29 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 5 de novembro findo: Adosinda Aurelia da Gama Sobreirinho, professora da escola mista do logar da Povoia do Rodrigo Alves, freguesia de Tondella, concelho e circulo escolar de Tondella — provida definitivamente, a contar de 27 de janeiro de 1909.

Por despacho de 4 de novembro findo, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do referido mês: Zacarias João Cantinho, professor da escola masculina da freguesia de Carvalhal Meão, concelho e circulo escolar da Guarda — provido definitivamente, a contar de 15 de fevereiro de 1910.

Por despacho de 6 do corrente: Criado um logar de ajudante da escola central do sexo masculino da freguesia de S. Bartolomeu, da cidade do Porto.

Anna Luna, provida temporariamente na escola mista do logar de Sernadello, freguesia de Vacariça, concelho da Mealhada.

Floriana Maria dos Reis Roxo, professora da escola para o sexo feminino do logar do Senhor dos Desamparados, freguesia de Oliveira, concelho de Sinfães — noventa dias de licença, por motivo de doença.

Aurora dos Anjos Vieira, professora-ajudante na escola para o sexo masculino da freguesia de Aveiras de Cima, concelho de Azambuja — noventa dias de licença, sem vencimento.

Candida da Annuniação Louro, professora na escola para o sexo masculino da freguesia de Aveiras de Cima, concelho de Azambuja — noventa dias de licença, sem vencimento.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

2.ª Repartição

Attendendo ao que o conselho director da Sociedade Literaria Almeida Garrett expôs ao Governo Provisorio da Republica, em uma representação datada de 26 de novembro de 1910, na qual solicitava que ao antigo Theatro de D. Maria II, ultimamente denominado Theatro Nacional, seja dado o titulo de Theatro Nacional Almeida Garrett, «perpetuando assim a memoria d'aquelle a cujos donados esforços e inquebrantavel tenacidade é devida a criação d'esse theatro»;

Reconhecendo a verdade e unanimidade dos fundamentos que a benemerita Sociedade Literaria Almeida Garrett allega de: «Que a criação do theatro normal, entre nós, se deve ao grande Almeida Garrett, por cuja iniciativa e construcção tanto pugnou, que este, por consenso unanime, como *Cusa de Garrett* é conhecido, demonstrando-se ainda uma vez que a opinião publica, na sua alta concepção de justiça, melhor do que os Poderes Publicos até agora tem comprehendido quanto é o reconhecimento de que a memoria d'aquelle inclito português é credora»;

E, como nunca é tarde para fazer justiça, o Governo Provisorio da Republica entendendo, como dever patriótico, celebrar a data—9 de dezembro—do fallecimento de João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett, não só iniciador de uma nova epoca literaria, verdadeiro criador do drama nacional, em cujo genero nos legou a joia de inestimavel preço que é *Frei Luis de Sousa*, restaurador do theatro português que, depois de Gil Vicente, o *inexcedível mestre Gil que fazia os aitos*, cairia em tenebroso tremedal, do qual apenas sobrenadam o celebrado e perseguido *Judeu* e as tentativas generosas, mas quasi inanes, de um Quita e de um Figueiredo; mas ainda estrenuo propugnador do principio politico da Soberania Nacional, tão obliterado entre nós:

Manda o Governo Provisorio da Republica que o *Theatro Nacional*, assim vaga e genericamente denominado, fique officialmente com o titulo distinctivo de *Theatro Nacional Almeida Garrett*, titulo este que exprime a homenagem ao fundador, o homem a quem o levantamento da arte dramatica mais deve em Portugal, e ainda o intuito artistico e normal que impende sobre todos quantos prosigam a sua obra gloriosa.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Por decreto de 25 do mês findo: Basilio Ribeiro Leite de Sousa Vasconcellos — nomeado professor do segundo grupo do Lyceu Central do Funchal, nos termos do artigo 18.º do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Por decreto de 29 do mesmo mês: Dr. Elisio de Azevedo e Moura, lente substituto mais antigo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — nomeado lente cathedratico da mesma Faculdade.

Secretaria, 6 de dezembro de 1910.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso*.